



Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 968,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002428/2015-98, de 29/06/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa LMG Lasers - Comércio, Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.089.140/0001-52, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho eletromagnético de terapia por meio de rádio frequência, ultrassom e emissão de laser, baseado em técnica digital; e
II - Aparelho eletromagnético de uso cirúrgico, com uso de emissão de laser de CO₂, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002428/2015-98, de 29/06/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 959, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 13 do Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, nos arts. 2º, inciso II, 13 e 14, do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, no Decreto nº 7.954, de 12 de março de 2013, e considerando as recomendações da Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, resolve:

Art. 1º A Portaria MCTI nº 208, de 19 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os projetos e/ou programas de desenvolvimento tecnológico apresentados nos termos do inciso II do art. 4º do Estatuto da FINEP, com a redação dada pelo Decreto nº 7.954, de 12 de março de 2013, poderão se candidatar à obtenção do benefício de que trata esta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos projetos e/ou programas que se encontrem em análise, em fase de contratação ou eventualmente já contratados pela FINEP com suporte na alteração introduzida pelo Decreto nº 7.954, de 2013.

CELSO PANSERA

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA**

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.826/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.006378/2002-01

Requerente: CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda.

CQB: 187/03

Próton: 28247/13

Assunto: Solicitação de Parecer para Cancelamento de CQB

Extrato Prévio: 3674/13 publicado em 15/07/2013

Decisão: DEFERIDO

O Responsável Legal da instituição, Sr. Paulo César Coelho Burity informou que a empresa não realiza atividades com Organismos Geneticamente Modificados desde o ano de 2004. Portanto, solicita o cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislações pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o limite anual fixado para cobertura de despesas de administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, e considerando o disposto no artigo 1º da Portaria MCT nº 186, de 16 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Para os fins do artigo 8º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, fica estabelecido que a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, pelo exercício da função de Secretaria-Executiva do FNDCT, receberá, anualmente, exatos 2% (dois por cento) dos recursos orçamentários atribuídos ao Fundo, para a cobertura de despesas de administração.

Art. 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas de administração a que se refere o artigo 1º deverão ser executados por meio de Planos Internos - PI específicos, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em cada ação finalística.

Art. 3º Ficam referendadas as utilizações de 2% dos recursos orçamentários do FNDCT realizadas pela Finep para a cobertura de despesas de administração em anos anteriores.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá válida por tempo indeterminado.

CELSO PANSERA
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a política orientadora da utilização dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, nas modalidades previstas pela Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007, e o Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, e considerando que o FNDCT tem como objetivo financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País, resolve:

**CAPÍTULO I
EIXOS ESTRATÉGICOS E DIRETRIZES**

Art. 1º A aplicação dos recursos do FNDCT, referente às receitas previstas no art. 10 da Lei 11.540 de 2007, organizar-se-á a partir dos seguintes eixos estratégicos:

I - expansão e consolidação de ações, programas e projetos para o fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI);

II - apoio a iniciativas de promoção da inovação nas empresas;

III - apoio a programas e projetos estratégicos nacionais com foco no desenvolvimento e domínio de tecnologias críticas para o país; e

IV - formação e capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 2º São diretrizes da política orientadora da utilização dos recursos do FNDCT:

I - Promover a integração e a articulação entre políticas, programas, ações e instrumentos de apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), buscando a obtenção de sinergias e a otimização de recursos públicos;

II - Estimular a interação e cooperação entre instituições de ciência e tecnologia (ICTs) e o setor empresarial, bem como a fixação de pesquisadores nas empresas, com vistas a fortalecer a capacidade de incorporação tecnológica e ampliar o esforço inovador do setor produtivo;

III - incentivar a integração entre grupos de pesquisa e a cooperação entre ICTs brasileiras, de modo a proporcionar o compartilhamento de recursos e a exploração de complementaridades;

IV - promover a articulação entre atores governamentais - ministérios, agências de fomento, agências reguladoras, bancos de desenvolvimento e fundações de amparo à pesquisa, de modo a proporcionar a convergência de esforços e a ampliação da abrangência e da capilaridade das ações do FNDCT;

V - incentivar a cooperação internacional, promovendo a articulação entre agências de fomento, o intercâmbio de pesquisadores, bem como a identificação de oportunidades e a absorção de tecnologias de interesse nacional;

VI - promover a alocação de recursos com base na utilização de metodologias de planejamento e de apoio à decisão, estudos prospectivos e avaliações de resultados e impactos;

VII - conceder tratamento preferencial, diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas;

VIII - fomentar a P,D&I para o desenvolvimento sustentável, em suas dimensões econômica, social e ambiental; e

IX - contribuir para a redução das desigualdades de rendas e oportunidades entre pessoas e regiões, por meio da formação de recursos humanos e apoio à P,D&I, de modo a proporcionar a elevação dos padrões de vida da população brasileira.

CAPÍTULO II

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de CT&I.

Art. 4º Os recursos do FNDCT serão aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, para: projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas; subvenção econômica para empresas; e equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação; e

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 5º O apoio a programas, projetos e atividades do Fundo será feito por intermédio de financiamento concedido pela FINEP, como agência de fomento, ou por agências ou entidades que dela recebam repasse de recursos do FNDCT, conforme estabelece o §1º do art. 11 do Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009.

Parágrafo único. A operacionalização das ações poderá ser realizada mediante o credenciamento de agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, visando descentralizar e aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelece o §7º do artigo 20 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Art. 6º A aplicação dos recursos do Fundo na modalidade não reembolsável poderá ser concretizada mediante chamamento público, na forma de Chamada Pública e Carta-convite, ou ainda por meio da realização de Encomendas quando não se tratar de Subvenção Econômica, dependendo do tipo de demanda e das diretrizes e orientações dos Comitês Gestores e do Comitê de Coordenação dos Fundos Setoriais.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A aplicação dos recursos do Fundo pelas agências de fomento obedecerá as condições e os limites de financiamento previstos em normativo aplicável.

Art. 8º Os parâmetros de aplicação e os limites máximos anuais dos recursos previstos nos artigos 1º, inciso V, e 5º da Lei nº 10.332, de 2001, destinados à equalização, à participação no capital, à subvenção econômica e à constituição de reserva técnica, serão definidos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, em concordância com o estabelecido no artigo 13 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002.

Art. 9º Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

CELSON PANSERA
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece as Prioridades e Metas a serem alcançadas em 2015 com a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, nas modalidades previstas pela Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007, e o Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes Prioridades e Metas para o exercício de 2015:

I - expansão e consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI):

a) Fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação

(Meta: 70 projetos apoiados);

b) Apoio à infraestrutura das instituições científicas e tecnológicas (ICTs) e de institutos de pesquisa tecnológicas (IPTs);

(Meta: 120 projetos apoiados);

c) Apoio às Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais do

MCTI

(Meta: OS - 7 serviços prestados);

d) Apoio a eventos científicos e tecnológicos

(Meta: 20 projetos apoiados); e

e) Apoio ao desenvolvimento de tecnologias para o desenvolvimento sustentável

(Meta: 40 projetos apoiados).

II - promoção da inovação nas empresas:

a) Apoio a atividades de P,D&I nas empresas (crédito + subvenção)

(Meta: 80 projetos apoiados);

b) Apoio à cooperação entre empresas e ICTs (cooperativos)

(Meta: 100 projetos apoiados); e

c) Incentivo à criação e à consolidação de empresas intensivas em tecnologia

(Meta: 30 empresas investidas).

III - fortalecimento da pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas estratégicas:

a) Ações setoriais do FNDCT

(Meta: 80 projetos apoiados).

IV - formação e capacitação de recursos humanos:

a) Formação, qualificação e fixação de recursos humanos para C,T&I

(Meta: 18.547 bolsas concedidas).

Art. 2º As modalidades de bolsas de estudo que poderão ser financiadas com recursos FNDCT serão as seguintes:

I) Bolsas no País:

a) Apoio à Difusão do Conhecimento - ADC;

b) Apoio Técnico a Pesquisa - AT;

c) Apoio Técnico em Extensão no País - ATP;

d) Atração de Jovens Talentos - BJT;

e) Desenvolvimento Científico Regional - DCR;

f) Produtividade Desem. Tec. e Extensão Inovadora - DT;

g) Desenvolvimento Tecnológico em TICs - DTC;

h) Desenvolvimento Tecnológico Industrial - DTI;

i) Especialista Visitante - EV;

j) Extensão no País - EXP;

k) Doutorado - GD;

l) Mestrado - GM;

m) Iniciação Científica - IC;

n) Iniciação Científica Júnior - ICJ;

o) Iniciação ao Extensionismo - IEX;

p) Iniciação Tecnológica - IT;

q) Iniciação Tecnológica em TICs - ITC;

r) Iniciação Tecnológica e Inovação - ITI;

s) Programa de Capacitação Institucional - PCI;

t) Pós-doutorado Empresarial - PDI;

u) Pós-doutorado Júnior - PDJ;

v) Pós-doutorado - PDP;

w) Pós-doutorado Sênior - PDS;

x) Produtividade em Pesquisa - PQ;

y) Pesquisador Visitante - PV;

z) Desenvolvimento Tecnológico em Semicondutores - SDT;

aa) Fixação de Recursos Humanos - SET;

bb) Iniciação Tecnológica em Semicondutores - SIT; e

cc) Doutorado-Sanduiche no País - SWP.

Bolsas no Exterior:

a) Doutorado Pleno no Exterior - GDE;

b) Doutorado Sanduiche no Exterior - SWE;

c) Pós-Doutorado no Exterior - PDE;

d) Estágio Sênior - ESN;

e) Desenvolvimento Tecnológico e Inovação no Exterior-

Júnior - DEJ;

f) Desenvolvimento Tecnológico e Inovação no Exterior-Sênior - DEJ; e

g) Graduação Sanduiche no Exterior - SWG.

Art. 3º Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

CELSON PANSERA
p/Conselho

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1968

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.